



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI (SP)

Referente aos itens 1, 2, 3, 4 e 5

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, sediada na Rua Porto União, 115, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-140, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do **Pregão Eletrônico nº 025/2025**, promovido pela Câmara Municipal de Barueri, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR". Após sagrar-se vencedora na etapa de lances com a proposta mais econômica, a empresa foi indevidamente inabilitada por uma análise equivocada de documentos que, de fato, constam nos autos e atendem plenamente ao Edital. Ocorre que, durante a fase de habilitação, o Pregoeiro inabilitou a empresa sob alegações de falta de documentos e incapacidade técnica, baseando-se em erros de fato e formalismos que contrariam a realidade dos autos.

É imperativo destacar que a manutenção desta decisão **impõe um PREJUÍZO DIRETO E INJUSTIFICÁVEL DE R\$ 22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais) aos cofres públicos**. dano ao erário não é uma suposição, mas uma realidade contábil que fere o dever de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante da gravidade do prejuízo e da comprovação de que a empresa **atende a todos os requisitos do edital** — possuindo Certidão de Registro no CREA para instalação, Engenheiro Mecânico como responsável técnico e declarações de reserva de cargos devidamente anexadas — a revisão do ato é medida que se impõe. A Recorrente demonstrará cabalmente que sua exclusão é ilegal e contrária ao interesse público, restando claro que a sua reclassificação é o único caminho para evitar o desperdício de recursos públicos e garantir a lisura do certame.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE

2.1. Da Inequívoca Capacidade Técnica: Atestados Comprobatórios e Certidão do CREA

A decisão de inabilitar a Recorrente sob a alegação de que "os atestados não comprovam capacidade para instalação" é nula, pois se funda em um erro de fato (leitura equivocada dos documentos apresentados) e um erro de direito (desconsideração da fé pública do CREA).



ADVOGADOS

Primeiramente, o Pregoeiro incorreu em erro material ao analisar o arquivo de Habilitação. Diferente do alegado, a Recorrente **APRESENTOU** Atestados de Capacidade Técnica (CAT/ACT) que comprovam explicitamente a execução de serviços de instalação.

Basta uma leitura atenta aos documentos constantes no arquivo de habilitação, onde se verifica que o escopo dos serviços atestados inclui a **INSTALAÇÃO** de equipamentos de ar condicionado em quantidades compatíveis com o objeto licitado. Desclassificar a empresa ignorando a palavra "instalação" escrita nos atestados técnicos registrados no conselho de classe não é rigor, é cegueira administrativa que fere a verdade material dos autos. Se não, vejamos:

ACT - Ar cond. Instalação 30 un - Quarto centenário 88 de 125



MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **47.257.471/0001-43**, com sede na Rua Porto União, Nº 115, bairro Sagrado Coração de Jesus, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, realizou a entrega abaixo ao **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**, inscrito no CNPJ Nº **01.619.104/0001-41**, com sede administrativa na Avenida Dr. Hemerson Siqueira e Silva, Nº 594, centro, na cidade de Quarto Centenário/PR, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO MODELO SPLIT INVERTER (INSTALADOS) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DESTA MUNICIPALIDADE.**

| ITEM | QTDADE | UNID. | DESCRIÇÃO DO OBJETO |
|------|--------|-------|--|
| 1 | 20 | UNID | APARELHO DE AR CONDICIONADO - MODELO SPLIT, INVERTER VOLTAGEM 220V, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 12.000 BTUS, CICLO QUENTE E FRIOS, CONTENDO 1 UNIDADE INTERNA, 1 UNIDADE EXTERNA, 1 MANUAL DE INSTRUÇÕES/INSTALAÇÃO, 1 CONTROLE REMOTO, 1 PLACA PARA FIXAÇÃO, INSTALADO. PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES. |
| 2 | 10 | UNID | APARELHO DE AR CONDICIONADO - MODELO SPLIT, INVERTER VOLTAGEM 220V, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 24.000 BTUS, CICLO QUENTE E FRIOS, CONTENDO 1 UNIDADE INTERNA, 1 UNIDADE EXTERNA, 1 MANUAL DE INSTRUÇÕES/INSTALAÇÃO, 1 CONTROLE REMOTO, 1 PLACA PARA FIXAÇÃO, INSTALADO. PRAZO DE GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES. |

Registraramos ainda, que a empresa realizou todas as demandas de forma satisfatória, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Quarto Centenário/PR, 10 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Data: 10/11/2025 11:44:08 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



A D V O G A D O S

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.257.471/0001-43, sediada à R PORTO UNIAO, SAGRADO CORACAO DE JESUS, 115, LAGES - 88.508-140, executou corretamente o fornecimento dos serviços citados a baixo, para a empresa **CENTRO EDUCACIONAL FACLAGES LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.949.949/0001-19, com sede na Duque de Caxias, Número: 787, Bairro: Frei Rogerio, CEP: 88508-000.

Abaixo, seguem produtos já fornecidos:

| Descrição do Produto | Quantidade | Nota |
|---|------------|------|
| Manutenção preventiva de ar-condicionado. | 34 | 629 |
| Instalação de ar-condicionado. | 4 | 629 |

Ressalta-se que, até o presente momento não existem fato que desabonem a conduta e a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas confirmando assim a capacidade técnica, física e operacional para a execução do que foi preposto.

Lages (SC), 12 de agosto de 2024.

Mayckon Michelotto

Representante Legal

**MAYCKON
MICHELOTTO:**
9900
89275519900 Dados: 2024.08.23
19:34:18 -03'00'

Manut_ corretiva 9un + Manut_ preventiva 345un + instalação 2un - 95 de 125

UNIPLAC



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.257.471/0001-43, sediada à R PORTO UNIAO, SAGRADO CORACAO DE JESUS, 115, LAGES - 88.508-140, executou corretamente o fornecimento dos serviços citados a baixo, para a empresa **FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.953.579/0001-05, com sede na AV Castelo Branco, Número: 170, Bairro: Universitário, CEP: 88509-900.

Abaixo, seguem produtos já fornecidos:

| Descrição do Produto | Quantidade | Nota |
|---|------------|------|
| Manutenção preventiva de ar-condicionado. | 138 | 635 |
| Manutenção corretiva de ar-condicionado. | 1 | 662 |
| Manutenção corretiva de ar-condicionados. | 2 | 676 |
| Instalações de ar-condicionado. | 2 | 676 |
| Manutenção preventiva de ar-condicionado. | 138 | 775 |
| Manutenção corretiva de ar-condicionado. | 6 | 811 |
| Manutenção preventiva de ar-condicionado. | 69 | 873 |
| Total dos serviços | | |
| Manutenção | 348 | |
| Instalação | 2 | |

Ressalta-se que, até o presente momento não existem fato que desabonem a conduta e a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas confirmando assim a capacidade técnica, física e operacional para a execução do que foi preposto.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: Lucas Griebeler Sandi, portador da carteira e registro o CREA/SC nº 155634-6, ART: 9434711-1

ART DO SERVIÇO: 9470157-1

LOCALIZAÇÃO DA OBRA: Av. Marechal Castelo Branco, 170, Uniplac. Universitário - Lages - SC, CEP: 88509-900.

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 01/02/2024 até 30/08/2024.

SC Registro realizado a partir do protocolo nº 72400140982
CAT nº 252024166344, página 3 de 3
Informando o número da Credencial de Acesso Técnico



ADVOGADOS

Conforme se depreende das imagens acima, os atestados comprovam execução de serviços muito além do mínimo exigido. O Edital foi taxativo e claro em sua exigência:

"a) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA: (...) que comprove(m) a **instalação de qualquer quantidade** de aparelhos de ar-condicionado."

Ora, se o Edital exigia a comprovação de "**qualquer quantidade**" e a Recorrente apresentou documentos oficiais provando a execução de dezenas de instalações, a decisão do Pregoeiro de alegar falha na comprovação carece de lógica e razoabilidade.

Manter a inabilitação diante de prova documental tão robusta é violar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, criando uma barreira inexistente no Edital para afastar a proposta mais vantajosa. A capacidade técnica está, portanto, plenamente demonstrada.

Não bastasse a prova factual dos atestados, a capacidade da empresa é atestada por documento dotado de fé pública. A Recorrente apresentou sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-SC (nº 212512-5), válida até 31/03/2026, onde consta expressamente no Objeto Social Aprovado:

"Serviços de **INSTALAÇÃO** e manutenção de sistemas e centrais de ar condicionado de refrigeração de ventilação..."

Não há prova maior de capacidade técnica do que a certificação do próprio conselho de classe fiscalizador da profissão. Se o CREA, autoridade máxima no assunto, atesta que a empresa executa instalação, não cabe à Administração Pública negar essa aptidão baseada em subjetivismo na leitura de atestados.

Ademais, a empresa possui como Responsável Técnico o Engenheiro Lucas Griebeler Sandi (CREA-SC 155634-6). Conforme comprovado na Certidão de Registro Profissional, ele ostenta o título de Engenheiro Mecânico.

Nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 218/73 do CONFEA, o Engenheiro Mecânico possui atribuição plena para projetar, dirigir e executar instalações de refrigeração e ar condicionado. Tal competência é, inclusive, superior à de nível técnico exigida no edital.

Assim, inabilitar uma empresa que apresentou atestados de instalação, tem "instalação" em seu objeto social certificado pelo CREA e possui um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, é uma medida ilegal e desproporcional. A Administração tem o dever de ofício de reconhecer a capacidade técnica óbvia da licitante que ofertou o menor preço, sob pena de violação ao princípio da economicidade.

2.2. Da Illegalidade da Exigência de Carta de Credenciamento/Solidariedade

A decisão de inabilitar a Recorrente por ausência de "prova de credenciamento junto à marca" (Item 8.4.2.b) carece de amparo legal e colide frontalmente com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal exigência configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vício grave que impõe a reforma da decisão.



ADVOGADOS

A Corte de Contas possui entendimento pacificado de que a Administração não pode condicionar a habilitação do licitante a um documento emitido por terceiro estranho ao processo (o fabricante), pois isso equivale a entregar a chave do cofre público à iniciativa privada.

O Acórdão 224/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, analisou caso idêntico e foi taxativo ao declarar a irregularidade dessa prática. Em seu voto, o Ministro destaca que tal exigência retira da Administração o poder de escolha, uma vez que o requisito acaba por "*deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame*". Ao analisar o mérito, os documentos revelam que essa exigência "carece de amparo legal". Além do mais, destaca que tal dinâmica acaba por "subjugar os licitantes ao poderio do fabricante", restringindo indevidamente a competitividade.

Reforçando essa tese, o Acórdão 2613/2018-Plenário reitera que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento "fere o princípio da isonomia entre os licitantes", pois retira do Estado e transfere para o particular o controle sobre quem está apto a participar da disputa pública.

Segundo a Corte, tal barreira à entrada "somente pode ser tolerada, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto", exigindo justificativa técnica expressa e pública que comprove a impossibilidade de garantir o serviço por outros meios, como multas ou garantias contratuais.

Em suma, as decisões do TCU deixam claro que a Administração não deve permitir que o mercado privado dite as regras de habilitação, sob pena de anulação do certame por restrição à competitividade.

A exigência de carta de credenciamento no presente caso (item 8.4.2.b) atua exatamente como essa barreira restritiva condenada pelo Acórdão 2613/2018, impedindo que a Administração contrate a Recorrente por mero formalismo burocrático que não agrega segurança real à contratação, visto que a garantia do produto decorre de Lei e do Contrato.

Portanto, com fundamento nos Acórdãos 224/2020 e 2613/2018 do Plenário do TCU, requer-se o afastamento da exigência do item 8.4.2.b e a consequente habilitação da Recorrente, prestigiando a competitividade e a economicidade.

2.3. Da Existência do Documento de Reserva de Cargos nos Autos

Causa perplexidade a fundamentação de inabilitação baseada na suposta "não apresentação do documento exigido no item 8.3.g". Tal alegação não condiz com a realidade documental do processo, configurando um erro material manifesto na análise das peças de habilitação pela equipe de apoio e pelo Pregoeiro.

O documento em questão não apenas foi enviado, como está devidamente organizado e assinado digitalmente. No arquivo intitulado "002_Habilitao_117514_Assinado.pdf", basta uma leitura minimamente diligente para localizar a referida declaração:



ADVOGADOS

1. No **Sumário (Página 01)** do referido arquivo, o item 10 é explícito: "**10- DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS**";
2. Seguindo a paginação indicada, na **Página 21**, encontra-se o documento integralmente preenchido e assinado, cumprindo rigorosamente o que estabelece o edital. Veja-se:

O DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS 21 de 125



DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS

Para: CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR.

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, sediada na Rua Porto União, 115, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-140, Lages (SC), através de seu representante legal, **DECLARA**, sob as penas da lei, que está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da sua empresa, atende às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Lages (SC), 15/12/2025.

Portanto, a desclassificação neste ponto é nula, pois se baseia na premissa de inexistência de um documento que **CONSTA NOS AUTOS**. Ignorar a presença de peça documental arquivada no sistema oficial viola o dever de autotutela e o princípio da verdade material, que obriga a Administração a decidir com base nos fatos reais apresentados.

Ademais, é importante ressaltar a natureza da Recorrente: trata-se de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com quadro de funcionários reduzido. Nos termos do Art. 93 da Lei nº 8.213/91, a reserva de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência é obrigatória apenas para empresas com 100 (cem) ou mais empregados.



ADVOGADOS

Sendo a Recorrente empresa de porte reduzido, a exigência legal sequer lhe seria aplicável no mérito, tornando a declaração uma formalidade meramente acessória. Ainda assim, em sinal de boa-fé e estrito cumprimento ao Instrumento Convocatório, a Recorrente **APRESENTOU** a declaração na página 21 do arquivo de habilitação.

Diante do exposto, resta provado que a inabilitação pelo item 8.3.g foi um equívoco de conferência que deve ser imediatamente saneado, restabelecendo-se a validade da proposta da Recorrente.

2.2. Da Estranheza na Condução do Certame e Risco à Isonomia

Por fim, é impossível não notar a singularidade do desfecho deste pregão até o presente momento. Diversas empresas apresentaram propostas vantajosas para a Administração, mas foram sistematicamente desclassificadas ou inabilitadas por rigorismos excessivos ou questões sanáveis. A análise do histórico de lances revela um padrão de exclusão em massa que compromete a lisura do certame:

- **ALCANCE VIBE LTDA:** Apresentou menor preço que a ganhadora nos itens, mas foi inabilitada pelos mesmos motivos genéricos alegados contra esta Recorrente.
- **R. MARTINEZ e ATTOS:** Foram desclassificadas sumariamente sob a justificativa de "registro inadequado da marca".

Curiosamente, após essa "limpa" nas propostas mais econômicas, restou classificada como vencedora apenas a empresa LF AR CONDICIONADO LTDA. Coincidemente, a referida empresa é a única sediada no próprio município de Barueri/SP. O resultado prático dessa condução é a aceitação de um preço global de R\$ 151.600,00, valor este R\$ 22.360,00 mais caro do que a proposta final da Recorrente para os mesmos itens.

O Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, pilares do Direito Administrativo, vedam que a licitação seja conduzida, propositalmente ou não, de modo a favorecer licitantes locais em detrimento da proposta mais vantajosa para o interesse público. A desclassificação em massa de empresas "de fora" por formalismos evitáveis, resultando na vitória isolada de uma empresa local com preço superior, é um indício preocupante que deve ser sanado imediatamente pela autoridade superior.

A Administração Pública não pode se dar ao luxo de pagar mais caro apenas para prestigiar uma empresa local, especialmente quando a Recorrente possui plena capacidade técnica, operacional e jurídica para executar o objeto, conforme comprovado pelas certidões do CREA e pelos atestados em anexo.

A manutenção deste ato não apenas fere o erário de Barueri, mas afronta o dever de eficiência e a busca pela máxima vantagem na contratação pública. Tais fatos, se não revistos, podem ensejar a atuação dos órgãos de controle externo para a verificação da regularidade e da competitividade real deste processo licitatório.



ADVOGADOS

3. DO DIREITO

3.1. Do Atendimento Ao Interesse Público: Princípio Da Economicidade

A finalidade precípua de todo procedimento licitatório é o atendimento ao interesse público por meio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. O interesse público, neste caso, é indissociável do Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da CF/88, que impõe à Administração o dever de obter o melhor resultado com o menor custo possível.

No presente certame, essa finalidade foi frontalmente negligenciada. O entendimento equivocado do Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente por formalismos excessivos e erros de fato resultará em um dispêndio alto, injustificado e temerário de recursos públicos. Estamos diante da aquisição e instalação de condicionadores de ar, itens essenciais para o funcionamento das atividades da Câmara Municipal de Barueri, garantindo o bem-estar de servidores e cidadãos que frequentam a Casa Legislativa.

Ao afastar a proposta da Recorrente para prestigiar a empresa LF AR CONDICIONADO LTDA, o Pregoeiro impõe ao erário um sobrepreço injustificável. Veja-se o quadro comparativo do prejuízo direto que será causado aos cofres municipais:

- Valor Global da Recorrente (DM Serviços): R\$ 129.240,00.
- Valor Global da Adjudicatária (LF Ar Condicionado): R\$ 151.600,00.
- **Prejuízo Financeiro Direto (Diferença): R\$ 22.360,00.**

É inaceitável que o Órgão suporte um prejuízo superior a 22 mil reais apenas para validar uma interpretação legal equivocada. O Tribunal de Contas da União é rigoroso ao tratar do dever de maximizar o interesse público:

"Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a **maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa**, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público." (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU).

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O renomado mestre Marçal Justen Filho ensina que o preço é o fator de maior relevância, pois a Administração tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos. No caso em tela, a desclassificação da Recorrente, que atende plenamente aos requisitos editalícios, conforme provado nos tópicos anteriores, configura um desvio de finalidade.



ADVOGADOS

A Administração está abdicando de uma economia real de R\$ 22.360,00 em troca de um formalismo moderado que não resiste à análise da verdade material. Tal conduta, além de ferir a economicidade, pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos por não zelarem pela eficiência na gestão do dinheiro público.

Portanto, a reforma da decisão é a única saída para garantir que a Câmara Municipal de Barueri adquira os equipamentos necessários sem desperdiçar recursos que pertencem à coletividade.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Que seja anulado o ato de inabilitação da empresa **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, declarando-a vencedora dos itens 01 a 05, em estrita observância ao Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa e da Economicidade.
- b) Que seja proferida decisão devidamente fundamentada, pois, a depender do julgamento, o caso será levado ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado (TCE)**, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame e apuração de responsabilidade por dano ao erário e favorecimento local.
- c) Requer-se que a comunicação do julgamento deste recurso seja feita, obrigatoriamente, pelos e-mails: bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto: contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes por cerceamento de defesa.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 30 de dezembro de 2025.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



DENISE RIBEIRO MENDES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 11/11/1982, SOLTEIRO, EMPRESÁRIA, CPF nº 032.974.609-03, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4421650, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, apto 302, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Única sócia da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207252593, com sede Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages (SC), CEP 88508-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 47.257.471/0001-43, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. É admitido na sociedade nesta data o sócio **JOAO VICTOR MENDES SANDI**, de nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/2005, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 011.783.959-01, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5777573, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Retira-se da sociedade nesta data a sócia **DENISE RIBEIRO MENDES**, detentora de 1.000 (Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **DENISE RIBEIRO MENDES** transfere, a totalidade de suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio ora admitido **JOAO VICTOR MENDES SANDI**, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social que anteriormente era de R\$ 1.000,00 (mil reais), passa a partir dessa data a ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento, no valor de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo novo sócio ora admitido, **JOAO VICTOR MENDES SANDI**.

E em decorrência da transferência de quotas, bem como do aumento de capital social, conforme cláusulas anteriores, fica o Capital Social assim distribuído:

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

17/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

| Sócio | Quotas | | Valor em Reais |
|--------------------------|----------------|------------|-----------------------|
| JOAO VICTOR MENDES SANDI | 200.000 | R\$ | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL | 200.000 | R\$ | R\$ 200.000,00 |

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio **JOÃO VICTOR MENDES SANDI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAGES/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOAO VICTOR MENDES SANDI, de nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/2005, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 011.783.959-01, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5777573, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA CRISTÓVÃO NUNES PIRES, nº 180, CENTRO, FLORIANOPOLIS (SC), CEP 88010-120, BRASIL.

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

17/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

Único sócio da sociedade limitada unipessoal de nome empresarial **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42207252593, com sede Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages (SC), CEP 88508-140, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 47.257.471/0001-43, delibera ajustar a presente **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade tem o nome empresarial: **DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA.**

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede social localizada na RUA PORTO UNIÃO, nº 115, Bairro SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, LAGES (SC), CEP 88508-140.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

Cláusula Quarta: A sociedade tem como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO, CALEFAÇÃO E DE CONDICIONAMENTO DE AR; SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA; FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA E AR; COMPRESSORES; ARTIGOS DO VESTUÁRIO, CAMA, MESA E BANHO; COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS; EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; FERRAGENS E FERRAMENTAS; EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E DE COMUNICAÇÃO; ARTIGOS DE PAPELARIA; PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHO ELETROELETRÔNICOS; BICICLETAS; MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; ARTIGOS DE COLCHOARIA E MÓVEIS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; PORTÕES AUTOMÁTICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE REFRIGERAÇÃO DE VENTILAÇÃO, DE EXAUSTÃO DE CALEFAÇÃO E DE AQUECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA E AR; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES; MONTAGEM, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÓVEIS; SERVIÇOS DE CARPINTARIA E INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E DIVISÓRIAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E A GÁS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO; FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E MECÂNICA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

17/09/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

Cláusula Quinta: A sociedade teve início de suas atividades em 22/07/2022 e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

| Sócio | Quotas | | Valor em Reais |
|--------------------------|----------------|------------|-----------------------|
| JOAO VICTOR MENDES SANDI | 200.000 | R\$ | R\$ 200.000,00 |
| TOTAL | 200.000 | R\$ | R\$ 200.000,00 |

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio **JOÃO VICTOR MENDES SANDI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Único: A distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Cláusula Décima: O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pela falecida, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

17/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 02 DA SOCIEDADE
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA
NIRE nº 42207252593 - CNPJ nº 47.257.471/0001-43

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Primeira: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro da comarca de LAGES/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

LAGES, 10 de setembro de 2024.

DENISE RIBEIRO MENDES

JOAO VICTOR MENDES SANDI

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

17/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



242225837

TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|------------------------|---|
| NOME DA EMPRESA | DM SERVICOS DE CLIMATIZACAO E AQUECIMENTO LTDA |
| PROTOCOLO | 242225837 - 13/09/2024 |
| ATO | 002 - ALTERACAO |
| EVENTO | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 42207252593
CNPJ 47.257.471/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2024
SOB N: 20242225837

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20242225837

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01178395901 - JOAO VICTOR MENDES SANDI - Assinado em 13/09/2024 às 13:25:44

Cpf: 03297460903 - DENISE RIBEIRO MENDES - Assinado em 13/09/2024 às 13:30:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2024 Data dos Efeitos 13/09/2024

17/09/2024

Arquivamento 20242225837 Protocolo 242225837 de 13/09/2024 NIRE 42207252593

Nome da empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 353701785502380

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



João Victor Mendes Sandi

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

03/MAI/2016

DATA DE
EXPEDIÇÃO

REGISTRO
GERAL 5.777.573

JOÃO VICTOR MENDES SANDI
NOME

RESIDÊNCIA LUIZ BENJAMIN SANDI
DENISE RIBEIRO MENDES

NATURALIDADE
LAGES SC

DATA DE NASCIMENTO
23/10/2005
DOC ORIGEM CERT. NASC. 6437 LV A/6 AUX FL 110
CART. 1º DISTRITO-LAGES SC

CPF 011.783.959-01
LAGES - SC

RAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal

Dirектор do Instituto de Identificação - IGP/SC

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, sediada na Rua Porto União, 115 \${cliente_complemento}, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-140, neste ato representado pelo seu representante João Victor Mendes Sandi, inscrito no CPF n. 011.783.959-01, residente na Rua Porto União, 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Lages/SC, 88508-140.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 15 de outubro de 2024.

JOAO VICTOR
MENDES
SANDI:011783959
01

Assinado digitalmente por JOAO VICTOR MENDES
SANDI:01178395901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(EM BRANCO), OU=83729848000183,
OU=Presencial, CN=JOAO VICTOR MENDES
SANDI:01178395901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.10.15 18:18:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA